



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013997-84.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELIANE APARECIDA UVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, RODOVIAS DAS COLINAS S.A. e XA XL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.191

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013997-84.2020.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Apelante: ELIANE APARECIDA UVA (JG)

Apelados: RODOVIA DAS COLINAS S/A. e ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Graciella Lorenzo Salzman*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória visando à condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo, julgada improcedente em Primeiro Grau. O acidente ocorreu em 10/03/2019, envolvendo o veículo de vítima fatal na Rodovia Santos Dumont, SP 075, Município de Campinas. A genitora alega que o acidente foi causado por conta de um canal aberto na pista, resultando em capotamento do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade dos apelados pelo acidente; (ii) avaliar a comprovação do nexo de causalidade entre a alegada omissão na manutenção da rodovia e o evento danoso.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de improcedência fundamentou-se na falta de evidências que demonstrassem o nexo de causalidade entre a conduta dos apelados e o acidente.

4. O laudo pericial da Polícia Civil e o boletim de ocorrência da Polícia Militar não constataram irregularidades na pista que pudessem ter causado o acidente. A autora não conseguiu comprovar que o acidente foi causado por falha na manutenção da rodovia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova do nexo de causalidade isenta os apelados de responsabilidade. 2. A decisão de improcedência foi adequada e fundamentada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 85, § 2º, 373, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004811-02.2024.8.26.0048, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1002194-35.2024.8.26.0318, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001563-47.2023.8.26.0441, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito

Público, j. 23.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela autora em face da r. sentença a fls. 465/470, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, como também a denunciação. Condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade da justiça.

Acolhidos os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença que o denunciante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte denunciada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte denunciada arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 518/519).

A autora sustenta que a Administração Pública tem a incumbência de manter os logradouros públicos em condições adequadas, que eventual vício na pavimentação constitui ilícito por omissão, passível de indenização em favor do prejudicado. Menciona uma mancha no pavimento apresentada nas fotografias, que o recapeamento pode ter sido realizado para corrigir imperfeições capazes de ocasionar um acidente como o descrito na inicial. Afirmar que o boletim de ocorrência e laudo pericial foram elaborados após o acidente, durante a noite, em pista com nenhuma iluminação provida pela concessionária. As fotos focam marcas de pneu e no estado final do veículo. A concessionária possui registros de todos os chamados e reclamações sobre as condições de trecho de sua responsabilidade, que não foram juntados para explicar o motivo do recapeamento que mencionou na contestação. Alega que não houve registro fotográfico na data do acidente do trecho anterior às

marcas de pneu no chão, não sendo possível afirmar que as apeladas demonstraram a inexistência de culpa e cumprimento de deveres de manutenção e boa conservação da pista. Entende, por outro lado, ter demonstrado que o acidente se deu em razão do corte existente na pista de rolamento. Tece comentários acerca do Laudo Pericial 91.880/2019, que após cinco meses do acidente ainda é possível perceber as marcas de frenagem, de quando o veículo derivou para a esquerda, em direção ao canteiro central. É visível a diferença de revestimento asfáltico, o que leva a entender que ali havia canal aberto transversalmente ao eixo da via. Entende ser inequívoco o acidente, que resultou na morte de seu filho, causado pela existência de buraco transversal na terceira faixa, que acabou por cortar o pneu dianteiro esquerdo, alterando a direção e causando o capotamento do veículo (fls. 477/489).

Apresentadas contrarrazões da FESP, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 493/500) e da Rodovias das Colinas S.A. (fls. 502/514).

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação indenizatória visando à condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Narra a Autora que o evento, ocorrido em 10/03/2019, teria sido ocasionado por canal aberto transversalmente à faixa em que transitava o seu filho Carlos Alberto Godoi da Silva, com o veículo GOL GL de placas BUH 3170, vítima fatal do acidente de trânsito (capotamento seguido de colisão lateral), no Município de Campinas, na

Rodovia Santos Dumont, SP 075, próximo ao km 67,5, tendo início na pista sentido sul e parando o veículo em área com marcas de canalização na beira da pista sentido norte.

Afirma que no intuito de controlar o veículo, o condutor acionou os freios, deixando marcas na pista, contudo, em razão do corte no pneu dianteiro, não foi possível manter a rota do carro, que seguiu para a esquerda, atravessando a segunda e primeira faixas, o canteiro central. O declive e a irregularidade do terreno, fez com que o carro capotasse, atravessando as faixas do sentido contrário e atingindo outro veículo em sua lateral.

Informa que a vítima foi atendida pela concessionária e levada ao hospital da PUC, ficando em observação por 10 dias, vindo a falecer em razão do acidente, em 20/03/2019.

Cita o parecer técnico juntado, no qual é possível verificar a existência de reparo efetuado na rodovia no trajeto em que a vítima percorria, não havendo dúvidas que o corte causado no pneu dianteiro esquerdo do veículo foi causado pelo corte da camada asfáltica em meu estado que fora posteriormente reparado para evitar acidentes.

Requeru, assim, a condenação dos réus por danos moral e material, julgada improcedente em Primeiro Grau, daí o recurso de apelação.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da FESP, como bem decidido em Primeiro Grau:

"Isso porque, apesar de a rodovia na qual ocorreu o acidente ser de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP, trata-se de rodovia estadual, de modo que, também responde por eventual ato

omissivo ou falha na prestação do serviço.”

No mais, os elementos de prova contidos nos autos não permitem concluir que o acidente ocorrido em 10/03/2019 teria sido causado por alguma irregularidade na pista.

Aliás, a autora teve oportunidade de produzir outras provas nos autos, todavia, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 409).

Chama atenção o fato de que o Parecer Técnico trazido pela autora (fls. 92/104), se baseia em **indícios** para concluir a causa do acidente, o que está distante de efetiva constatação de elementos que implicaram no evento danoso.

É louvável o esforço em tentar relacionar a existência de um canal aberto na pista de rolamento com o acidente do veículo, quando sequer há provas nos autos de que efetivamente havia tal irregularidade na rodovia na época dos fatos.

Nesse ponto, importante observar que a FESP trouxe aos autos uma relação de todos os serviços de recapeamento da rodovia, qual seja, Relatório de Conservação de Rotina, em que não consta qualquer serviço relacionado ao trecho do km 67,5, da Rodovia SP 75, desde 04/02/2019 até 25/03/2019 (fls. 135/156). Ou seja, não havia qualquer imperfeição da pista na mesma localidade, seja antes ou depois do acidente, nem mesmo repavimentação.

Não bastasse isso, é questionável o argumento da recorrente de que o local estava escuro, quando a Polícia Militar compareceu para emitir o Boletim de Ocorrência (fls. 52/69), pois isto não dificultaria a verificação de que o acidente teria alguma relação com o alegado canal aberto transversalmente na pista de rolagem.

Não se pode desconsiderar que o fatídico acidente tenha sido causado por culpa exclusiva da vítima e/ou por conta do estado de conservação dos pneus do veículo.

Nesse ponto, pondera citar o seguinte trecho da r. sentença, ratificada por esta Corte de Justiça:

"O Boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar Rodoviária (págs. 52/69), consignou que as condições da pista onde ocorreu o acidente eram boas. No mesmo sentido, o laudo elaborado pela Perita da Polícia Civil não constatou qualquer irregularidade nas faixas de rolamento.

Referidos documentos são consistentes e foram elaborados logo após o acidente, diferentemente do Parecer Técnico da assistente autora, executado quatro meses após o ocorrido.

Anote-se ainda, que das fotografias juntadas aos autos é possível de observar que os pneus do veículo do autor encontram-se em mau estado de conservação, sendo possível que tenha ocorrido a culpa exclusiva da vítima, ao conduzir o veículo de maneira imprudente e inadequada, situação que afastaria inexoravelmente a alegada culpa dos entes públicos.

Portanto, diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que inexistem provas contundentes e convincentes da culpa por parte do Estado ou da Concessionária corré."

O laudo realizado pela Polícia Civil não constatou qualquer buraco, declive na pista, que pudesse considerar ser o elemento causador do acidente, elaborado na mesma data dos fatos, e, mesmo que à noite, não prejudicou o trabalho da perita criminal, tanto que teve condições de verificar a presença de marcas pneumáticas em razão da frenagem, *"que se iniciavam na faixa dois e finalizavam-se no canteiro central"* (fls. 81/91).

Se a perita criminal teve a condição de verificar a marca de frenagem na faixa dois, não se sustenta o argumento da apelante, de a perícia ter sido realizada à noite, pois isto não impediria se constatar o alegado canal aberto na pista de rolagem, que estaria na faixa três, ou seja, ao lado da marca de frenagem.

De fato, das provas trazidas nestes autos, não se constata o nexo de causalidade entre a ação estatal/concessionária e o acidente, daí porque inexistente o dever de indenizar por parte dos requeridos.

O trabalho do assistente técnico da autora, além de ter sido elaborado meses depois do acidente, não possui caráter imparcial, de modo que não se sobrepõe ao Boletim de Ocorrência e trabalho pericial da Polícia Civil, feitos no mesmo dia dos fatos, os quais não constataram qualquer irregularidade na pista de rolamento, que pudesse causar o acidente.

Diante disso, o que se verifica é a ausência de devida comprovação do alegado pela autora, conforme exige o artigo 373, inciso I, do CPC, não configurada, por conseguinte, a responsabilidade civil da parte recorrida.

Destarte, de rigor o desacolhimento do reclamo interposto.

E, conforme julgados desta Corte de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito – Acidente envolvendo suposto objeto da pista em rodovia, sob administração da empresa Concessionária Rota das Bandeiras S/A - Inadmissibilidade – Incidência do artigo 37, §6º, da

Constituição Federal – Acervo probatório que não autoriza de forma segura verificar a dinâmica do evento – Nexo de causalidade não comprovado – Inteligência ao art. 373, I, do CPC – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Sentença de parcial procedência reformada – Improcedência ora decretada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004811-02.2024.8.26.0048; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – "FAUTE DU SERVICE" – VEÍCULO AUTOMOTOR – RODOVIA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – COLISÃO COM O OBJETO LOCALIZADO NA PISTA DE ROLAMENTO – OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE VIAS PÚBLICAS E RODOVIAS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de demonstração do direito ora reclamado e, tampouco, do necessário e imprescindível nexos de causalidade, entre os fatos, a conduta de agentes públicos, servidores, prepostos, empregados, funcionários da parte ré e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos materiais, indenizáveis. 2. As provas produzidas, mais os demais elementos constantes dos autos, são insuficientes e inaptos à demonstração da colisão do veículo automotor com o objeto localizado na pista de rolamento de Rodovia (barra de ferro) e o consequente evento danoso, sob a responsabilidade exclusiva da parte ré. 3. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 4. Danos materiais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de

Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1002194-35.2024.8.26.0318; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos resultantes de acidente em rodovia concedida. 2. O autor alega que a concessionária não sinalizou adequadamente a obra, o que teria contribuído para o acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: verificar a responsabilidade da concessionária pelo acidente; e avaliar a comprovação do nexo de causalidade entre a ausência de sinalização e o evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A sentença de improcedência fundamentou-se na falta de evidências que demonstrassem o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente. 5. O autor não conseguiu comprovar que a ausência de sinalização foi a causa direta do acidente, conforme exigido pela legislação. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Tese de julgamento: A ausência de prova do nexo de causalidade isenta a concessionária de responsabilidade. A decisão de improcedência foi adequada e fundamentada. Precedentes. Legislação. F/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 369 e 373. 7. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001563-47.2023.8.26.0441; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Por fim, ante a sucumbência em sede recursal, majoro em 1% a verba honorária fixada pela r. sentença, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do CPC, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, com a majoração da verba honorária nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator